

São Paulo, 07 de outubro de 2011

À

Secretaria de Comércio Exterior – SECEX

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

e-mail: consulta1602@mdic.gov.br

Ref.: Consulta Pública - Decreto 1602/95

Prezada Sra. Tatiana Lacerda Prazeres,

Em primeiro lugar, o MOVE gostaria de parabenizar a iniciativa da SECEX de abrir consulta pública para apresentação, pelos interessados, de sugestões de alteração ao Decreto nº 1602/95.

Nesse sentido, em atenção à Portaria SECEX No. 28, datada de 25 de agosto de 2011, e publicada em 29 de agosto de 2011, seguem, abaixo, as sugestões do MOVE de nova redação para aqueles dispositivos que seus associados entendem pertinentes.

A fim de fundamentar as propostas ora apresentadas, o MOVE entendeu por bem incluir a motivação das alterações, bem como, ao final, o efeito esperado com as propostas.

Encaminhamos, juntamente com a presente proposta, documento contendo sugestões para adequação das disposições do Decreto nº 1602/95 ao Acordo Antidumping, bem como de adequação linguística de expressões constantes do Decreto.

Renovamos nossos protestos de alta estima e consideração e estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Cordialmente,



Gumercindo Moraes Neto

Diretor-Executivo

MOVE - Associação Brasileira de Artigos Esportivos

ARTIGO: 1º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 1º Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica.	Art. 1º Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica.
§ 1º [...]	§ 1º [...]
§ 2º [...]	§ 2º [...]
	§ 3º Os produtos objeto da investigação deverão conter características físicas e comerciais idênticas ou semelhantes, funcionando como substitutos à luz de seus adquirentes ou ofertantes.

JUSTIFICATIVA:

A definição do produto objeto da investigação é o primeiro e mais importante passo do processo antidumping, pois influirá na análise (i) da representatividade, (ii) do produto similar, (iii) das margens de dumping, e (iv) da existência de dano à indústria doméstica.

Nesse sentido, entende-se que uma definição imprecisa do produto objeto da investigação pode acarretar uma investigação eivada de imprecisões e erros jurídicos e econômicos. Com efeito, o posicionamento do Brasil quanto à definição do produto objeto da investigação é que a ausência de critérios específicos para sua definição atribui excessiva discricionariedade às autoridades, que podem incluir em uma mesma investigação produtos destinados a segmentos de mercado completamente diferentes.¹

Apesar de tal importância, a legislação atual não prevê dispositivos que identifiquem os critérios para definição do produto objeto da investigação, razão pela qual a presente contribuição faz-se imprescindível.

Tem-se que a racionalidade da legislação antidumping é proteger a indústria doméstica de danos provenientes de importações com preço abaixo do praticado nos mercados internos dos países exportadores.

Mas como fazê-lo com precisão se não há uma definição precisa do produto objeto da investigação? Para tanto, sugere-se seja acrescido novo parágrafo ao artigo 1º, de modo que somente produtos idênticos, levando-se em consideração as perspectivas de clientes e ofertantes, possam ser inseridos em uma mesma investigação.

¹ Cf. *Proposal On Product Under Consideration - Communication from Brazil, Chile, Israel, Korea, Singapore, Switzerland, Thailand* (TN/RL/GEN/50) de 1.7.2005. No mesmo sentido, veja-se as manifestações da China (TN/RL/W/66) e do Canadá (TN/RL/GEN/26).

ARTIGO: 5º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 5º [...]</p> <p>§ 1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado.</p>	<p>Art. 5º [...]</p> <p>§ 1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado, devendo-se, neste último caso, justificar-se sua escolha de acordo com decisões de outras autoridades que tenham lidado com a matéria, as preferências e os usos dos adquirentes, a similaridade de canais de distribuição, bem como os aspectos econômicos e a sensibilidade a variações de preços sobre adquirentes ou ofertantes.</p> <p>§2º Os critérios a que se refere o Art. 1º, parágrafo 3º deverão ser analisados pela similaridade:</p> <p>I – da qualidade do produto; II – de suas especificações técnicas; III – de seu processo de produção; IV – de seus usos e aplicações; V – perante os consumidores; VI – dos níveis de preços; VII – dos canais de distribuição; e VIII – tecnologia.</p> <p>§3º Os fatores a que remete o parágrafo 2º não constituem lista exaustiva e não podem ser considerados como individualmente determinantes.</p>

JUSTIFICATIVA:

Adiante, conforme apregoa o artigo 5º, devem ser identificados os produtos similares, ou seja, aqueles produzidos localmente e que são idênticos ou muito semelhantes aos importados (objeto da investigação).

Mais uma vez, para que se possa prosseguir e alcançar êxito nesta complexa investigação, deve-se delinear de maneira adequada e justificada o que se entende como produto similar. Tendo em mente que será similar o produto que de alguma forma seja substituto (aos olhos do cliente ou do ofertante), a proposta de alteração do § 1º do artigo 5º tem como objetivo explicitar tais critérios, bem como indicar que sejam aproveitadas eventuais análises sobre os produtos que já tenham sido feitas por outras autoridades no Brasil ou no exterior. No mais, a alteração proposta está em linha com o posicionamento do Brasil nas negociações na OMC.

ARTIGO: 6º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>[...] § 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos, a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos.</p>	<p>[...] § 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos, a elas relacionados sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos.</p> <p>§5º Partes relacionadas são aquelas assim consideradas para fins da definição adotada pelas normas contabilidade geralmente aceitas no Brasil.</p>

JUSTIFICATIVA:

O Decreto deveria ter uma definição clara do conceito de partes relacionadas com o propósito de se determinar o valor normal e o preço de exportação. Entendemos que ao fazer referência às normas de contabilidade normalmente aceitas no Brasil deve ser adotado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis vigente à época. Atualmente, a definição de partes relacionadas está prevista no CPC 05, conforme detalhado no **Anexo I** da presente manifestação ou no link http://www.cpc.org.br/pdf/CPC05R1_final.pdf

ARTIGO: 7º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro</p>	<p>Art. 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.</p>

razoável.

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.

§ 2º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27.

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado deverá recair sobre o terceiro país que apresentar as condições econômicas mais próximas possível do país exportador.

§ 2º Entre os critérios a serem considerados para fins do disposto no §1º incluem-se:

I- A equivalência ou, caso essa não seja possível, a significância do volume de produção do produto objeto da investigação;

II- A representatividade do volume de vendas do produto similar praticadas no mercado interno ou, no caso de cálculo do valor normal com base no artigo 6º, inciso I, a representatividade das exportações para um terceiro país;

III- A composição da cesta de produtos similar vendida no mercado interno ou, no caso de cálculo do valor normal com base no artigo 6º, inciso I, a composição da cesta de exportações para um terceiro país;

IV- A similaridade dos processos produtivos do produto objeto de investigação;

V- A similaridade de acesso a insumos e custos de produção; e

VI- A estrutura da oferta e as condições de concorrência no mercado interno do terceiro país.

§ 3º Serão levados em conta os prazos da investigação e as disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

§ 4º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27.

§5º A decisão de escolha do terceiro país deve ser fundamentada, explicitando as razões pelas quais cada indicação de terceiro país

	apresentada pelas partes não foi reputada como alternativa viável ou mais adequada nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
--	--

JUSTIFICATIVA:

A mera referência a um terceiro país em que prevaleçam condições de economia de mercado que seja adequado na legislação antidumping nacional deixa em aberto quais os critérios para atender esse requisito de “adequação”. Assim, os peticionários, os importadores e os exportadores carecem de critérios objetivos para indicar o terceiro país mais adequado ou impugnar aquele indicado pelas autoridades.

Legislações de defesa comercial e precedentes de outras jurisdições relevantes têm considerado que o terceiro país deve refletir ao máximo as condições que prevaleceriam no país exportador caso este fosse uma economia de mercado.² Nesse sentido, alguns critérios foram estabelecidos para verificar essas condições³, destacando-se, entre outros: (i) a comparabilidade do volume de produção do produto similar no país em que não prevalecem condições de economia de mercado e o terceiro país análogo em potencial; (ii) a representatividade⁴ das vendas domésticas a partes não relacionadas em comparação às exportações originárias do país em que não prevalecem condições de economia de mercado; (iii) o nível de concorrência⁵ no mercado interno do potencial país análogo; (iv) a comparabilidade do acesso a matéria prima e energia; e (v) a similaridade do processo produtivo utilizado pela indústria do potencial país análogo em comparação àquele da indústria do país em que não prevalecem condições de economia de mercado.

A consideração dos requisitos das condições de concorrência, volume de vendas no mercado interno e similaridade do processo produtivo podem ser observados, por exemplo, em trechos das Resoluções n. 1071/2007, de 18.9.2007, e n. 377/2010, de 3.5.2010, da Comissão Européia.

² Vide o Parecer do Procurador Geral Van Gerven no caso *Nölle* (C-16/90, julgado pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Européia em 22.10.1991).

³ Vide Resolução de Implementação do Conselho (EU) n. 1105/2010 de 29.11.2010; Resolução da Comissão (EC) n. 287/2009 de 7.4.2009; Resolução do Conselho (EC) n. 1175/2005 de 18.7.2005; Resolução da Comissão (EU) n. 404/2010 de 10.5.2010; e Resolução de Implementação do Conselho (EU) n. 964/2010 de 25.10.2010.

⁴ A Resolução do Conselho n. 1338/2006 de 8.9.2006 enfrenta o requisito da representatividade: “Quase toda a produção turca é voltada para a exportação (precipuaemente Europa e EUA) e, portanto, vendas no mercado interno não foram representativas para que se justifique a escolha da Turquia como um país análogo. O mercado interno turco corresponde a menos de 2% do mercado interno dos EUA (...).”(tradução livre de: “*Almost all of the Turkish production is export-oriented (mainly to Europe and the USA) and therefore domestic sales were not representative in order to choose Turkey as analogue country. The Turkish domestic market is less than 2 % of the USA domestic market (...)*”)

⁵ A ausência de condições de concorrência poderá ser atestada, por exemplo, pela presença de preços acima da média mundial ou pela margem de lucro excessiva da indústria de certo país. Nesse sentido: “Relembramos que os preços domésticos do Brasil foram considerados como acima dos preços publicados no mercado mundial. Ademais, o nível dos lucros dos produtores brasileiros no mercado doméstico foi considerado muito alto quando comparado, em particular, ao nível de lucros considerado razoável pela indústria da Comunidade. Como constatado na Regulação provisória, isto é considerado como um indicativo de nível insuficiente de concorrência no mercado brasileiro.”(tradução livre de: “*It is recalled that the domestic prices in Brazil were found to be above published world prices. Also, the level of profits of the Brazilian producer in the domestic market was found to be very high compared, in particular, with the level of profit considered reasonable for the Community industry. As stated in the provisional Regulation, this is considered as an indication of the insufficient level of competition in the Brazilian market.*” (Resolução do Conselho (EC) n. 703/2009 de 27.7.2009).

Sugere-se que a experiência estrangeira seja reproduzida em âmbito nacional, na medida em que fornece parâmetros objetivos para a escolha de um terceiro país análogo quando a investigação envolver países em que não prevalecem condições de economia de mercado. O estabelecimento de critérios traz, desse modo, maior segurança jurídica e previsibilidade ao peticionário, que saberá quais os critérios deve utilizar na escolha de um terceiro país, e às demais partes interessadas, que poderão exercer o direito de defesa em sua plenitude, uma vez que poderão impugnar os fundamentos para a escolha do país substituto.

No mais, insere-se a obrigação de fundamentação da rejeição dos argumentos das partes para que seja empreendido um debate mais amplo e transparente sobre a adequação de um terceiro país análogo para fins do cálculo do valor normal.⁶ O expediente tem por objetivo promover a utilização de informações mais precisas, bem como reduzir o elevado grau de discricionariedade das autoridades.⁷

⁶ As autoridades europeias, por exemplo, já chegaram a buscar produtores dispostos a colaborar com suas investigações em 11 países diferentes (vide Resolução da Comissão (EC) n. 1130/2008 de 14.11.2008).

⁷ Vide, nesse sentido, o Parecer do Procurador Geral Van Gerven no caso *Nölle* (C-16/90, julgado pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia em 22.10.1991), em que a aplicação de medida antidumping foi anulada pelo tribunal pela falha das autoridades em considerar devidamente a proposta de terceiro país sugerida pelas partes e a inadequação do terceiro país escolhido.

ARTIGO: 8º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 8º O preço de exportação será o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e produções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que não exista preço de exportação ou que este pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir:</p> <p>a) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou</p> <p>b) de uma base razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados.</p>	<p>Art. 8º O preço de exportação será o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e produções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que não exista preço de exportação ou que este pareça duvidoso, por se tratar de transação entre partes relacionadas, tal como definidas no art. 6º, §5º, deste Decreto, ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir:</p> <p>a) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a uma parte não relacionada; ou</p> <p>b) de uma base razoável, no caso de os produtos serem revendidos a uma parte relacionada, tal como definida no art. 6º, §5º, deste Decreto, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados.</p>

JUSTIFICATIVA:

O Decreto deveria ter uma definição clara do conceito de partes relacionadas com o propósito de se determinar o valor normal e o preço de exportação. Entendemos que ao fazer referência às normas de contabilidade normalmente aceitas no Brasil dever ser adotada o Comitê de Pronunciamentos Contábeis vigente à época. Atualmente, a definição de partes relacionadas está prevista no CPC 05, conforme detalhado no **Anexo I** da presente manifestação ou no link http://www.cpc.org.br/pdf/CPC05R1_final.pdf

ARTIGO: 14º, § 3º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>[...] § 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a três por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete</p>	<p>[Mover para a Seção II - Da Abertura, do Capítulo V - Da Investigação] § 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a três por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam,</p>

por cento das importações do produto.	coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações do produto, durante o período de análise dos elementos de prova de dumping.
---------------------------------------	---

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário no Decreto uma disposição clara quanto ao período de análise para se determinar se as origens devem ser consideradas como insignificantes ou não. Esse critério foi extraído da proposta do Brasil, de fevereiro de 2003, para o Comitê sobre Práticas Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁸.

Além disso, tal análise deve ser uma condição necessária para a abertura da investigação sobre determinada origem. Por esse motivo, sugere-se mover o referido dispositivo para a Seção II, visto que se refere a uma etapa essencial para a abertura da investigação. Prova disso é que o dispositivo correspondente no Acordo Antidumping (item 5.8) se insere no Artigo 5 (Abertura e Condução das Investigações).

ARTIGO: 14º, § 6º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>[...]</p> <p>§ 6º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:</p> <p>a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é <i>de minimis</i> e que o volume de importações de cada país não é insignificante: e</p> <p>b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.</p>	<p>Art. 14 [...]</p> <p>§ 6º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se, durante o período de análise dos elementos de prova de dumping, for verificado que:</p> <p>a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é <i>de minimis</i> e que o volume de importações de cada país não é insignificante: e</p> <p>b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.</p> <p>c) as características físicas e a aplicação do produto similar doméstico e do produto importado das origens a serem analisadas cumulativamente sejam substituíveis, a partir de critérios como qualidade, matérias primas utilizadas, função, especificações técnicas, classificação tarifária, perfil consumidor, dentre outros que a autoridade também julgar relevante.</p> <p>d) o produto similar doméstico e o produto</p>

⁸ G/ADP/N/100/BRA

	<p>importado das origens a serem analisadas cumulativamente tenham canais de distribuição comuns ou similares.</p> <p>e) os produtos importados das origens a serem analisadas cumulativamente tenham volumes de importação ou tendência de preços similares, em termos absolutos ou relativos à produção ou consumo no Brasil.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário no Decreto a determinação de critérios mais claros e precisos para a realização da análise cumulativa de dano com relação à importação de diversas origens. Tais critérios não somente tornariam o cenário mais transparente e previsível para as partes interessadas na investigação como também guiariam a autoridade na condução da investigação do dano. Por fim, observa-se que as sugestões aqui apresentadas vão de encontro com a recomendação do próprio Comitê de Práticas Antidumping da OMC, de fevereiro de 2004⁹.

ARTIGO: 15º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 15. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações objeto de <i>dumping</i> e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:</p> <p>§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de <i>dumping</i>, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.</p>	<p>Art. 15. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações objeto de <i>dumping</i> e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:</p> <p>§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de <i>dumping</i>, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, ausência de investimento em novas tecnologias, desempenho exportador, produtividade da indústria doméstica, diferenças no custo de produção do exportador e da indústria doméstica e a taxa de inflação nos preços ao consumidor.</p>

JUSTIFICATIVA

⁹ G/ADP/AHG/W/121/Rev.4

A sugestão que se apresenta diz respeito ao § 1º do artigo 15. Isso porque, não obstante a lista apresentada no dispositivo legal em questão seja apenas ilustrativa¹⁰, certo é que se faz necessária previsão expressa de outros fatores relevantes, tais como a diferença entre os custos de produção, ausência de investimentos em novas tecnologia e inflação.

Dessa forma, a sugestão se refere ao detalhamento do critério para classificação de outros fatores causadores de dano sem, no entanto, engessar o sistema.

ARTIGO: 17º, CAPUT

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 17 Para os efeitos deste Decreto, o termo “indústria doméstica” será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se: [...]	Art. 17 Para os efeitos deste Decreto, o termo “indústria doméstica” será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição, salvo se: [...]

JUSTIFICATIVA:

O Decreto deveria ter um critério objetivo e claro para definir a indústria doméstica tendo vista as implicações desta definição em relação ao produto objeto da investigação e teste de representatividade.

ARTIGO: 17º, § 3º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
[...] § 3º Considera-se controle, para efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.	[...] § 3º Considera-se controle, para efeitos deste artigo, a parte interessada, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

JUSTIFICATIVA:

¹⁰ Thailand - H-BEAMS – WT/DS122/AB/R.

O Decreto deveria adotar um critério alinhado com a definição de controle societário adotada pela Lei das Sociedades Anônimas.

ARTIGO: 18º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 18. Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de dumping, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.</p> <p>§1º A petição, mencionada no caput deste artigo, deverá incluir elementos de prova de dumping, de dano e denexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano alegado e os seguintes dados:</p> <p>a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;</p> <p>b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar.</p> <p>c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;</p> <p>d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de dumping, nome do respectivo país de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;</p> <p>e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;</p>	<p>Art. 18. Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de dumping, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.</p> <p>§1º A petição, mencionada no caput deste artigo, deverá incluir elementos de prova de dumping, de dano e denexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano alegado e os seguintes dados:</p> <p>a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e ser instruído com cartas de apoio ou ata de assembléia que tenha deliberado sobre o apoio à iniciativa, assinadas pelos produtores domésticos com informação sobre o volume e o valor da produção que lhes corresponda</p> <p>b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar.</p> <p>c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;</p> <p>d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de dumping, nome do respectivo país de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;</p> <p>e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;</p>

<p>f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;</p> <p>g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;</p> <p>h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.</p> <p>§2º caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.</p>	<p>f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;</p> <p>g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a uma parte não relacionada situado no território brasileiro;</p> <p>h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.</p> <p>§2º Caso as cartas de apoio ou atas de assembléia mencionadas alínea a do §1º suscitem dúvidas, as autoridades deverão requerer a ratificação dessas informações diretamente dos produtores antes de decidir por uma determinação quanto à abertura da investigação.</p> <p>§2º Caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.</p> <p>§4º Caso a petição seja instruída com parecer independente, aplica-se o disposto no art. 30-A.</p>
---	---

JUSTIFICATIVA:

A proposta de inclusão da alínea a) encontra-se justificada nos comentários aos artigos 21 abaixo.

ARTIGO: 20º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 20. Os elementos de prova da existência de dumping e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.</p> <p>§1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente</p>	<p>Art. 20. Os elementos de prova da existência de dumping e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.</p> <p>§1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente</p>

<p>disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.</p> <p>§2º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas.</p> <p>§3º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.</p>	<p>disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.</p> <p>§2º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome.</p> <p>§3º No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas.</p> <p>§4º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de 50% da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.</p>
--	--

JUSTIFICATIVA:

A proposta de inclusão encontra-se justificada nos comentários aos artigos 21 abaixo.

ARTIGO: 21º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.</p> <p>§1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:</p> <p>a) não houver elementos de prova suficientes da existência de dumping ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;</p> <p>b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou</p>	<p>Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.</p> <p>§1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:</p> <p>a) não houver elementos de prova suficientes da existência de dumping ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;</p> <p>b) não for atendido um dos requisitos previstos no §4º do art. 20.</p>

c) os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§2º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;

c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;

d) o governo do país exportador do referido bem;

e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

c) os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§2º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;

c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;

d) o governo do país exportador do referido bem;

e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de regulamentação da representatividade da indústria nacional e do grau de apoio à petição para fins de abertura da investigação se revela ainda mais premente quando o pedido de abertura de investigação é apresentado por associação, sindicado ou qualquer outro tipo de entidade representativa (doravante coletivamente referidos apenas como “associações”).

Não se pode confundir a necessidade de que associações estejam legal e adequadamente representadas com base em seus documentos constitutivos com a necessidade de comprovação do apoio da indústria doméstica. Assim, não bastam os requisitos ordinários de legitimidade *ad causam* (cláusula que autorize a entidade a atuar em nome dos associados e funcionamento regular por pelo menos um ano) para a instauração de representação com finalidade de imposição de direitos antidumping.

O art. 21, §1º, c, do Decreto 1602/99 prevê a necessidade de que seja demonstrado o apoio expresso à iniciativa.

Vale lembrar que o exame da “correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação” configura uma obrigação nos termos do art. 5.3 do Acordo Antidumping.

Assim, para que as autoridades tenham condições de examinar representatividade e ao grau de apoio às petições apresentadas por associações propõe-se a previsão de obrigatoriedade de apresentação, pela peticionária, de cartas de apoio ou atas de assembléia subscritas pelos produtores domésticos afiliados, expressamente manifestando apoio à iniciativa; estas cartas/atas deverão indicar ainda o volume e o valor da produção que corresponda individualmente aos produtores, para fins de verificação dos critérios previstos nos arts. 20, §3º, e 21, §1º, c do Decreto 1.602/95.

Vale notar, ademais, que não se trata de 25% ou 50% dos produtores, mas sim da produção (volume produzido pela indústria nacional dos bens investigados). Da mesma forma, o apoio deve ser expresso. Assim, deve constar nos autos prova inequívoca de tal apoio.

Caso as informações apresentadas pelas associações suscitem dúvidas, ou, ainda, caso não sejam apresentados dados individuais suficientes sobre a produção dos produtores domésticos afiliados que expressamente apóiam a petição, as autoridades podem requerer a ratificação dessas informações diretamente dos produtores antes de decidir por uma determinação quanto à abertura da investigação. Este procedimento, porque adotado em circunstâncias excepcionais, não esbarraria no óbice do art. 5.5 do Acordo Antidumping, que determina que as autoridades devem evitar dar publicidade à petição de pedido de abertura de investigação.

ARTIGO: 23º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 23. Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência de petição que a solicitou, salvo em relação ao governo do país exportador interessado, que deverá ser notificado da existência de petição devidamente instruída.	Art. 23. Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência de petição que a solicitou. No entanto, após receber petição devidamente instruída e antes de proceder ao início da investigação, as autoridades deverão notificar o governo do país exportador interessado.

JUSTIFICATIVA:

Necessidade de adequação dos dispositivos do Decreto ao Acordo Antidumping.

ARTIGO: 27º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.	Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir de 7 dias corridos da data de expedição dos referidos questionários. § 1º - As autoridades investigadoras buscarão, sempre que possível, certificar o endereço para envio dos questionários às partes interessadas, através de consulta à Receita Federal do Brasil e informações nos sítios das empresas, disponíveis na internet

JUSTIFICATIVA

A legislação atual determina que o prazo para resposta dos questionários seja contado a partir da data de expedição dos mesmos, o que frequentemente acarreta insegurança em relação ao termo de início. Nesse sentido, o prazo entre a data de expedição dos questionários e efetiva entrega pode ser afetado por fatos imprevistos como greves e atrasos, o que compromete o exercício de defesa de partes interessadas conhecidas.

Dessa forma, a proposta acima procura garantir o efetivo direito de defesa das partes interessadas conhecidas, considerando o prazo de 7 dias corridos como razoável para entrega dos questionários em qualquer localidade, mesmo nos casos de imprevistos.

Ademais, no caso de produtores e exportadores do produto objeto da investigação, o que se verifica na prática é o envio de questionários para representações diplomáticas no exterior, ou para endereço incorreto, mesmo para as partes interessadas conhecidas, o que acaba por gerar enormes dificuldades para os interessados responderem aos questionários dentro dos prazos legais.

Dessa forma, para fins de cumprimento do artigo 6.1. do AA, é fundamental que as autoridades façam um esforço razoável para checar o endereço e dados de contato dos produtores e exportadores no exterior, permitindo o envio dos questionários diretamente para as partes interessadas conhecidas, tudo para o fim de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa.

De fato, nos termos do artigo 6.1 do AA, todas as partes interessadas no processo de investigação devem receber o questionário enviado pela autoridade investigadora. Conforme determina a jurisprudência da OMC¹¹, isso inclui não só aqueles relacionados na petição de abertura, mas, também, aqueles que se habilitaram perante a autoridade investigadora para participarem do processo e, ainda, aqueles eventualmente identificados por pesquisa realizada pela própria autoridade investigadora.

¹¹ *Mexico-Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice*, WT/DS295/R, paras. 280, 7.199.

ARTIGO: 28º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.</p> <p>§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.</p> <p>§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.</p>	<p>Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.</p> <p>§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.</p> <p>§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.</p> <p>§ 3º Será deferido tratamento sigiloso, quando solicitado pela parte interessada, ou a critério da autoridade, aos autos, documentos, objetos, dados e informações que forem relacionados a:</p> <ul style="list-style-type: none">I - escrituração mercantil;II – sigilo fiscal ou bancário;III - segredos de empresa;IV - processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;V - faturamento do requerente ou do grupo a que pertença;VI - valor das vendas e demonstrações financeiras que não sejam divulgadas por obrigação legalVII - clientes e fornecedores;VIII - capacidade instalada;IX - custos de produção e despesas gerais, de vendas, administrativas e outras; eX - outras hipóteses, a critério da SECEX.

	<p>§ 4º Não será deferido tratamento sigiloso aos autos, documentos, dados e informações por parte do SECEX quando:</p> <p>I - notadamente tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior;</p> <p>II – em Processo Administrativo, a critério da SECEX, o tratamento confidencial das informações puder implicar cerceamento de defesa das demais partes interessadas;</p> <p>III - forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;c) linhas de produtos;d) dados de mercado;e) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior;ef) demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhias abertas; equiparadas às companhias abertas; ou empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.
--	--

JUSTIFICATIVA

A manutenção da confidencialidade de documentos e informações sigilosas de partes interessadas no curso de processos antidumping representa garantia fundamental ao acesso aos instrumentos de defesa comercial, sem o qual as empresas jamais cooperariam com a investigação, sob pena seus segredos, estratégias e contas serem expostos aos seus concorrentes.

Embora o artigo 28 trate da confidencialidade para as informações sigilosas pela própria natureza ou a partir de solicitação das partes, o referido dispositivo não relaciona os dados que efetivamente merecem receber o tratamento confidencial. Na prática, em alguns casos se verifica o excesso no tratamento de informações de natureza confidencial, dificultando o pleno exercício de defesa das partes, ou alternância dos critérios utilizados pelas autoridades na classificação das mesmas.

Dessa forma, a sugestão se refere ao detalhamento do critério para classificação de documentos confidenciais sem, no entanto, engessar o sistema.

ARTIGO: 30º-A

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Sem correspondência.	<p data-bbox="815 387 1370 584">Art. 30-A. Os pareceres independentes apresentados pelas partes no curso da investigação deverão atender cumulativamente aos requisitos previstos neste dispositivo, sob pena de desconsideração das informações.</p> <p data-bbox="815 622 1370 853">§1º Os pareceres que contiverem tabelas e/ou gráficos devem apresentar referências detalhadas das fontes das informações que os originaram e o detalhamento de eventuais cálculos, adaptações ou ajustes para sua preparação, de tal forma que possam ser replicadas a partir dos dados originais.</p> <p data-bbox="815 891 1370 987">§2º Os pareceres deverão conter referências bibliográficas de citações, doutrinas ou fontes usadas na sua elaboração.</p> <p data-bbox="815 1025 1370 1155">§3º As estimações estatísticas, econométricas e/ou simulações devem ser acompanhadas de todas as informações necessárias, tais como, mas não exclusivamente:</p> <p data-bbox="815 1193 1370 1391">a) o banco de dados utilizado, por meio eletrônico e/ou magnético, informando as fontes de onde foram extraídos esses dados, de maneira detalhada, bem como se identificando as variáveis e o período a que se referem;</p> <p data-bbox="815 1429 1370 1597">b) a especificação do software empregado na estimação ou do programa não comercializado, devendo, neste último, ser especificada a linguagem de programação e apresentado o respectivo programa;</p> <p data-bbox="815 1635 1370 1697">c) a justificativa do período escolhido para a estimação;</p> <p data-bbox="815 1736 1370 1798">d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;</p> <p data-bbox="815 1836 1370 1933">e) a explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, justificando-se as formas funcionais adotadas;</p> <p data-bbox="815 1971 1370 2027">d) a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão abordada no caso;</p>

	<p>e) os dados privados provenientes da própria parte, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas;</p> <p>f) todos e quaisquer dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestadas, que se façam necessárias para a plena compreensão e reprodução dos resultados apresentados.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA

A apresentação de resultados sem respaldo em fontes, metodologia e outros elementos que permitam a compreensão razoável e também a replicação do caminho percorrido para a sua obtenção compromete-lhes a credibilidade. Isto porque os elementos de prova a serem considerados são os fatos e não os estudos que os endereçam, de modo que é preciso checar até que ponto estes se ajustam ou se revelam adequados para a análise dos fatos apresentados¹².

A ampla informação sobre fontes, metodologias e outros elementos adotados nos pareceres apresentados pelas partes na investigação - seja a petionária, sejam as partes interessadas -, além de permitir que o estudo seja replicado pelas autoridades, conferindo-lhes tranquilidade para utilização dos dados em suas decisões, está intimamente ligada ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes na investigação. Não basta que seja conferida oportunidade de manifestação acerca dos resultados apresentados. É necessário que se possa avaliar e eventualmente impugnar a forma como os dados foram colhidos, trabalhados e apresentados.

ARTIGO: 31º, § 8º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 31. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.	Art. 31. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.

¹² “A validade das descobertas científicas depende muito da maneira como os dados foram coletados e analisados. (...) Todos os aspectos da análise devem ser descritos com detalhes suficientes para permitir a um analista secundário duplicar a análise a partir do mesmo corpo de dados” (Earl BABBIE, *Métodos de pesquisas de Survey*, tradução de Guilherme Cezarino, Ed. UFMG: Belo Horizonte, 2001, pp. 440-442).

	[...] Parágrafo 8º. Após a restituição dos questionários e que tenha sido conferido às partes interessadas oportunidade adequada de se manifestarem e antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será formulado parecer com vistas a uma determinação preliminar.
--	---

JUSTIFICATIVA

A determinação preliminar permite a todas as partes interessadas no âmbito do processo administrativo melhor exercer o direito ao contraditório de forma tempestiva, contribuindo, desta forma, com o bom andamento da investigação.

ARTIGO: 32º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Sem correspondência	Art. 32. Sem instrumento de mandato, o representante legal não será admitido no processo de investigação antidumping. Poderá, todavia, em nome da parte, praticar todos os atos do processo, através da apresentação de cópia simples assinada pela parte da procuração, conferida por instrumento público ou particular. Nestes casos, o representante legal se obrigará a regularizar o feito, apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

JUSTIFICATIVA

A sugestão supra baseia-se no que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 37, e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994), em seu artigo 5º.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos, constitui direito fundamental das partes interessadas, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dessa forma, é descabido condicionar a prática dos atos processuais por representante legal sem procuração original, à regularidade de representação processual.

Isso porque, principalmente quando se trata de exportador, a obtenção da procuração original depende de notariação e consularização para ter validade no Brasil, além da tradução juramentada, o que, por muitas vezes, atrasa e dificulta o exercício do direito à ampla defesa.

Dessa forma, a sugestão apresentada consiste na aceitação, pela SECEX, de que seja autorizada realização de atos processuais com a apresentação de cópia simples da procuração, obrigando-se o representante legal a apresentar o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período.

ARTIGO: 33º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.</p> <p>§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.</p> <p>§ 2º Findo o prazo previsto no <i>caput</i>, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.</p> <p>§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.</p>	<p>Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para a determinação final.</p> <p>§ 1º As partes interessadas receberão a Nota Técnica do DECOM, contendo todos os fatos essenciais, 5 dias antes da realização da audiência tratada no <i>caput</i>, para que possam, no curso da audiência, tecer suas observações.</p> <p>§ 2º Realizada a audiência, as partes interessadas poderão, no prazo de 15 dias, apresentar suas considerações sobre a Nota Técnica e sobre a Audiência Final, que serão consideradas pelo DECOM quando da elaboração do Parecer Final.</p>

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo torna inócua a realização da audiência final, uma vez que as partes têm acesso à Nota Técnica apenas no dia audiência, comprometendo a análise adequada e o debate. Atualmente a SECEX, na medida do possível, fornece a referida Nota Técnica com certa antecedência. No entanto, trata-se de conduta discricionária.

A obrigatoriedade trará a eficácia desejada à Audiência Final, uma vez que as partes terão conhecimento dos fatos essenciais sob julgamento com antecedência suficiente, permitindo os esclarecimentos adequados por parte das autoridades investigadoras.

Pretende-se, portanto, que a referida alteração preserve as garantias ao contraditório e a ampla defesa.

Os demais parágrafos existentes no artigo 33 deverão ser renumerados e não excluídos.

ARTIGO: 45º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping.	Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping. § 1º O direito aplicado deverá corresponder à menor margem encontrada entre as margens de dumping e de subcotação, salvo quando demonstrada a impossibilidade de sua aplicação, através de decisão fundamentada justificando a inviabilidade de aplicação do direito menor.

JUSTIFICATIVA

O AAD determina que o direito aplicado poderá ser inferior à margem apurada, na medida suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica. O objetivo da regra não é arbitrariamente reduzir o valor dos direitos antidumping, mas assegurar que tais medidas sejam fixadas em níveis adequados, a fim de permitir que o produto similar possa competir em condições justas com os produtos sujeito às medidas antidumping.

De fato, diversos Membros já implementaram a regra do menor direito ("lesser duty"), inclusive o Brasil, com base no princípio de que as medidas antidumping não devem exceder o montante efetivamente necessário para afastar o dano à indústria doméstica.

Desta forma, a determinação sugerida explicita a obrigação contida no caput do art. 45, no sentido de que a aplicação do direito deva ser suficiente para neutralizar os efeitos danosos das importações a preços de dumping, evitando que se confira proteção desnecessária à indústria doméstica.

Conforme destacado, atualmente já vigora no Brasil a regra do "lesser duty", mediante a qual o menor direito é apurado por meio da comparação do direito necessário (direito requerido para anular o dano decorrente das importações objeto de dumping) e o direito máximo (direito correspondente à margem de dumping apurada).

Rotineiramente, a SECEX apura o direito necessário com base na subcotação. Ou, em alguns casos excepcionais, com base na subcotação corrigida. A alteração proposta presente deixar mais clara tal recomendação, em sintonia com a posição negociadora defendida pelo Brasil no âmbito da OMC, nos termos do documento TN/RL/GEN/99, de 3 de março de 2006.

ARTIGO: 64º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.</p> <p>§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.</p> <p>§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão dos direitos definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.</p> <p>§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.</p>	<p>Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.</p> <p>§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.</p> <p>§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão dos direitos definitivos, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.</p> <p>§3º As decisões de que trata o parágrafo 2º são passíveis de revisão no âmbito do Poder Judiciário, inclusive quanto ao seu mérito.</p> <p>§4º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.</p>

JUSTIFICATIVA

Necessidade de adequação ao Acordo Antidumping.

Ainda que já presente na Constituição Federal de 1988 o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional,¹³ entende-se necessária a inserção de previsão específica para a revisão judicial das medidas antidumping aplicadas pelas autoridades de defesa comercial de modo a adequar a legislação brasileira à disposição do art. 13 do Acordo Antidumping.

O Acordo Antidumping prevê explicitamente a necessidade de que esteja disponível às partes interessadas autoridade independente para revisar decisões sobre a aplicação de medidas antidumping. O Acordo Antidumping não apresenta qualquer restrição para o controle de mérito das decisões, mas, na prática, precedentes dos tribunais pátrios vêm limitando o direito das partes de impugnar os fundamentos adotados em sede de processo administrativo, quando muito, à mera verificação do respeito a requisitos formais¹⁴.

A lacuna legislativa deve ser preenchida com vistas a consolidar no sistema jurídico brasileiro os preceitos consagrados em tratado internacional de que é o país signatário.

ARTIGO: 65º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 65. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas serão informadas da intenção de realizar investigações in loco.	Art. 65. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas serão informadas da intenção de realizar investigações in loco.
[...] § 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.	[...] § 4º As empresas envolvidas serão informadas sobre a data da visita com a antecedência mínima de trinta dias antes da data sugerida da visita.
§ 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o caput do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.	§ 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o caput do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.
§ 6º A vista será realizada após a restituição do questionário, a mesmo que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país	

¹³ Art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

¹⁴ O posicionamento dos tribunais quanto à possibilidade de revisão de decisões sobre a aplicação de direitos antidumping apenas em seus aspectos materiais, considerando-as como atos discricionários da administração, pode ser verificada nos seguintes precedentes, entre outros: STJ, 2ª T., REsp 1105993/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.2.2010; STJ, 1ª Seção, MS 14691/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 9.12.2009; STJ, 1ª Seção, MS 14670/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 9.12.2009; e STJ, 1ª Seção, MS 10876/DF, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 28.3.2007.

<p>exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.</p> <p>§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.</p> <p>§ 8º As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador essenciais ao bom resultado da investigação <i>in loco</i> deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita.</p>	<p>§ 6º A vista será realizada após a restituição do questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.</p> <p>§ 7º Em até trinta dias antes da data sugerida da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza da informação pretendida (exemplo: verificação das vendas, verificação dos custos), e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.</p> <p>§ 8º Em até três semanas antes da visita, a autoridade enviará um roteiro de verificação e informará sobre as informações que serão solicitadas e verificadas durante a investigação in loco, bem como os documentos que deverão ser apresentados. No decorrer da visita, as partes terão a oportunidade de fornecer pequenas correções ou esclarecimentos com relação à informação previamente apresentada.</p> <p>§ 9º As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador, essenciais ao bom resultado da investigação in loco, serão, sempre que possível, fornecidas antes que se realize a visita.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA

Com a indicação dos prazos e dos momentos para se notificar e conduzir a investigação *in loco*, o Decreto forneceria maior previsibilidade às partes interessadas, de forma a melhor prepará-las para a investigação *in loco* e, por extensão, deixar o procedimento mais eficiente e menos moroso para a autoridade. Cumpre apontar que as sugestões aqui apresentadas convergem com a proposta do Brasil¹⁵, de fevereiro de 2006, para o Comitê sobre Práticas Antidumping na OMC, com relação ao Artigo 6.7 do Acordo Antidumping (Condução da Investigação).

ARTIGO: 66º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.	Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.

¹⁵ G/ADP/AHG/W/174

§ 1º A parte será notificada de que o não fornecimento da informação, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinação com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de abertura da investigação.

§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente.

§ 3º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

§ 4º Caso uma parte não forneça informação solicitada ou fornecê-la parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

§ 5º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

§ 6º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas em linguagem de computador.

§ 7º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 8º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador, não compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

§ 1º A parte será notificada de que o não fornecimento da informação, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinação com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de abertura da investigação. **A aplicação do princípio da melhor informação disponível não exime as autoridades do dever de verificar, de ofício, a correção e adequação das informações prestadas, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafo 1º desta Lei.**

§ 2º Ao se formular as determinações, deverão ser levadas em conta as informações verificáveis que tenham sido adequada e tempestivamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades.

§ 3º A falta de certa informação não poderá resultar na desconsideração de todos os dados submetidos pelas partes.

§4º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

§5º Caso uma parte não forneça informação solicitada ou fornecê-la parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

§6º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, deverão estas ter sua confiabilidade atestada bem como serem comparadas com informações de fontes independentes, ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

§7º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas em linguagem de computador.

	<p>§8º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§9º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador, não compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.</p> <p>§10º A impossibilidade de apresentação de resumos públicos que permitam a razoável compreensão de informações confidenciais por natureza não poderá ensejar a desconsideração dessas informações.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA

A menção, no parágrafo 1º ao art. 66, ao dever de verificar a confiabilidade e a acuidade de informações oriundas de fontes secundárias, especialmente aquelas presentes na petição pela abertura da investigação, tem por objetivo reforçar a previsão contida no art. 20, parágrafo 1º do Decreto, em linha com a jurisprudência da OMC¹⁶. Busca-se, ainda, distribuir equitativamente o ônus probatório, para que a necessidade de verificação de adequação dos dados não recaia apenas sobre os exportadores e importadores, observando-se, assim, o princípio da isonomia que rege a Administração Pública. A inclusão do novo parágrafo 2º visa corroborar essa orientação.

A inclusão do novo parágrafo 3º visa alinhar a legislação brasileira à prática da OMC, que em *US — Steel Plate*, consignou que “[m]embros [não possuem] um direito ilimitado de rejeitar todas as informações submetidas em um caso onde apenas alguma informação suficiente não foi fornecida.”¹⁷

Também a inserção do parágrafo 10º justifica-se pela necessidade de adequação da legislação à interpretação dos dispositivos dada pela jurisprudência internacional. Com efeito, a necessidade de apresentação de resumo público não pode ser entendida no sentido de significar a necessidade irrestrita desse requisito, conforme consignado no painel no caso *Argentina — Ceramic Tiles*.

Finalmente, espera-se, com essas alterações, estimular conduta mais ativa por parte das autoridades nas investigações, especialmente no sentido de buscar fontes alternativas de informações.

¹⁶ Em *Egypt — Steel Rebar*, o painel se pronunciou no sentido de que a história legislativa do art. 6.8 do Acordo Antidumping, bem como de seu Anexo II, devem ser lidos no sentido de que deve ser evitado o uso de informações que sejam provenientes de fontes não confiáveis.

¹⁷ Tradução livre de: “[m]embers [do not] have an unlimited right to reject all information submitted in a case where some necessary information is not provided.”

ARTIGO: 74º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Sem correspondência.	Art. 74. Aplicam-se subsidiariamente às investigações previstas nesta lei as disposições da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de previsão específica quanto à possibilidade de invocação de dispositivos da Lei 9.784/99 (“Lei de Processo Administrativo Federal”) tem por objetivo conferir às partes interessadas maior segurança jurídica em face de eventuais lacunas do Decreto 1.602/95.

A inserção do dispositivo reforça a aplicabilidade dos princípios e garantias norteadores dos processos administrativos federais às investigações antidumping. Do mesmo modo, preenche lacunas relevantes quanto à comunicação dos atos processuais, acesso das partes interessadas aos autos e previsão de recurso administrativo.

EFEITO ESPERADO COM AS SUGESTÕES REALIZADAS PELO MOVE

As propostas ora apresentadas visam assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa às partes interessadas no processo de investigação antidumping, bem como garantir maior transparência, previsibilidade, eficiência e justiça para o sistema de defesa comercial brasileiro.

Anexo I



COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 05 (R1)

Divulgação sobre Partes Relacionadas

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 24 (IASB – BV2010)

Índice	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 – 4
PROPÓSITO DA DIVULGAÇÃO SOBRE PARTES RELACIONADAS	5 – 8
DEFINIÇÕES	9 – 12
DIVULGAÇÃO	13 – 27
Todas as entidades	13 – 24
Entidades relacionadas com o Estado	25 – 27
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28 – 29
REVOGAÇÃO DE OUTRO PRONUNCIAMENTO	30
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO	



Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção dos usuários para a possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:
 - (a) na identificação de relacionamentos e transações com partes relacionadas;
 - (b) na identificação de saldos existentes, incluindo compromissos, entre a entidade que reporta a informação e suas partes relacionadas;
 - (c) na identificação de circunstâncias sob as quais a divulgação dos itens (a) e (b) é exigida; e
 - (d) na determinação das divulgações a serem feitas acerca desses itens.
3. Este Pronunciamento Técnico requer a divulgação de relacionamentos com partes relacionadas, de transações e saldos existentes com partes relacionadas, incluindo compromissos, nas demonstrações contábeis consolidadas e separadas de controladora, seja o controle exercido de modo pleno ou compartilhado (para o caso de *joint ventures*), ou investidora, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Este Pronunciamento Técnico também deve ser aplicado às demonstrações contábeis individuais.
4. As transações com partes relacionadas e os saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico.

Propósito da divulgação sobre partes relacionadas

5. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e dos negócios. Por exemplo, as entidades realizam frequentemente



parte das suas atividades por meio de controladas, empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) e coligadas. Nessas circunstâncias, a entidade tem a capacidade de afetar as políticas financeiras e operacionais da investida por meio de controle pleno, controle compartilhado ou influência significativa.

6. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito na demonstração do resultado e no balanço patrimonial da entidade. As partes relacionadas podem levar a efeito transações que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, a entidade que venda bens à sua controladora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos montantes que seriam entre partes não relacionadas.
7. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade podem ser afetados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transações com essas partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes. Por exemplo, uma controlada pode cessar relações com um parceiro comercial quando da aquisição pela controladora de outra controlada dedicada à mesma atividade do parceiro comercial anterior. Alternativamente, uma parte pode abster-se de agir por causa da influência significativa de outra. Por exemplo, uma controlada pode ser orientada pela sua controladora a não se envolver em atividades de pesquisa e desenvolvimento.
8. Por essas razões, o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.

Definições

9. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo especificados:

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

- (a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

- (i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a



- informação;
- (ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou
 - (iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.
- (b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:
- (i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);
 - (ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);
 - (iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade;
 - (iv) uma entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
 - (v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;
 - (vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);
 - (vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade).

Transação com parte relacionada é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Membros próximos da família de uma pessoa são aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem:

- (a) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a);
- (b) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e
- (c) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).



Remuneração inclui todos os benefícios a empregados e administradores (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados), inclusive os benefícios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. Os benefícios a empregados são todas as formas de contrapartida paga, a pagar, ou proporcionada pela entidade, ou em nome dela, em troca de serviços que lhes são prestados. Também inclui a contrapartida paga em nome da controladora da entidade em relação à entidade. A remuneração inclui:

- (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores, tais como ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licença remunerada e auxílio-doença pago, participação nos lucros e bônus (se pagáveis dentro do período de doze meses após o encerramento do exercício social) e benefícios não-monetários (tais como assistência médica, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados e administradores;
- (b) benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego;
- (c) outros benefícios de longo prazo, incluindo licença por anos de serviço ou licenças sabáticas, jubileu ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade no período de doze meses após o encerramento do exercício social, participação nos lucros, bônus e remunerações diferidas;
- (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
- (e) remuneração baseada em ações.

Controle é o poder de direcionar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas atividades.

Controle conjunto é a partilha do controle sobre uma atividade econômica acordada contratualmente.

Pessoal chave da administração são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

Influência significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e



operacionais de uma entidade, mas que não caracterize o controle sobre essas políticas. Influência significativa pode ser obtida por meio de participação societária, disposições estatutárias ou acordo de acionistas.

Estado refere-se ao governo no seu sentido lato, agências de governo e organizações similares, sejam elas municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

Entidade relacionada com o Estado é a entidade que é controlada, de modo pleno ou em conjunto, ou sofre influência significativa do Estado.

10. Ao considerar cada um dos possíveis relacionamentos com partes relacionadas, a atenção deve ser direcionada para a essência do relacionamento e não meramente para sua forma legal.
11. No contexto deste Pronunciamento Técnico, não são partes relacionadas:
 - (a) duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do pessoal chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
 - (b) dois investidores simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*);
 - (c) (i) entidades que proporcionam financiamentos;
(ii) sindicatos;
(iii) entidades prestadoras de serviços públicos; e
(iv) departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);
 - (d) cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a entidade mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.
12. Na definição de parte relacionada, uma coligada inclui controladas dessa coligada e uma entidade sob controle conjunto (*joint venture*) inclui controladas de entidade sob controle compartilhado (*joint venture*). Portanto, por exemplo, a controlada de uma coligada e o investidor que exerce influência significativa sobre a coligada são partes relacionadas um com o outro.



Divulgação

Todas as entidades

13. Os relacionamentos entre controladora e suas controladas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas. A entidade deve divulgar o nome da sua controladora direta e, se for diferente, da controladora final. Se nem a controladora direta tampouco a controladora final elaborarem demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público, o nome da controladora do nível seguinte da estrutura societária que proceder à elaboração de ditas demonstrações também deve ser divulgado.
14. Para possibilitar que os usuários de demonstrações contábeis formem uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos entre partes relacionadas na entidade, é apropriado divulgar o relacionamento entre partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes relacionadas.
15. A obrigatoriedade de divulgação de relacionamentos de partes relacionadas entre controladoras e suas controladas é uma exigência adicional ao já requerido nos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.
16. O item 13 deste Pronunciamento Técnico refere-se à controladora do nível seguinte da estrutura societária. A controladora do nível seguinte da estrutura societária é a primeira controladora do grupo, acima da controladora direta imediata, que produza demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público.
17. A entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:
 - (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;
 - (b) benefícios pós-emprego;
 - (c) outros benefícios de longo prazo;
 - (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
 - (e) remuneração baseada em ações.
18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos,



necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- (a) montante das transações;
 - (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
 - (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
 - (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.
19. As divulgações requeridas no item 18 devem ser feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:
- (a) controladora;
 - (b) entidades com controle conjunto ou influência significativa sobre a entidade que reporta a informação;
 - (c) controladas;
 - (d) coligadas;
 - (e) empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) nos quais a entidade invista;
 - (f) pessoal chave da administração da entidade ou de sua controladora; e
 - (g) outras partes relacionadas.
20. A classificação de montantes a pagar e a receber de partes relacionadas em diferentes categorias conforme requerido no item 19 é uma extensão dos requerimentos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para informações a serem prestadas no balanço patrimonial ou nas notas explicativas que o acompanham. As categorias de partes relacionadas são ampliadas para proporcionar uma análise mais abrangente dos saldos entre partes relacionadas, aplicando-a a transações com essas partes.
21. Seguem exemplos de transações que devem ser divulgadas, se feitas com parte relacionada:
- (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);



- (b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;
 - (c) prestação ou recebimento de serviços;
 - (d) arrendamentos;
 - (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
 - (f) transferências mediante acordos de licença;
 - (g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);
 - (h) fornecimento de garantias, avais ou fianças;
 - (i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar¹ (reconhecidos ou não); e
 - (j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada.
22. A participação de controladora ou controlada em plano de benefícios definidos que compartilha riscos entre entidades de grupo econômico é considerada uma transação entre partes relacionadas (ver item 34B do Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados).
- 22A. Para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas. Transações atípicas com partes relacionadas após o encerramento do exercício ou período também devem ser divulgadas.
23. As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.
24. Os itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando a divulgação em separado for necessária para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações contábeis da entidade.

Entidades relacionadas com o Estado

25. A entidade que reporta a informação está isenta das exigências de divulgação do item 18 no tocante a transações e saldos mantidos com partes relacionadas, incluindo compromissos, quando a parte for:
- (a) um ente estatal que exerça o controle, de modo pleno ou compartilhado, ou

¹ O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define contratos a executar como sendo contratos por meio dos quais nenhuma parte cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão.



- que exerça influência significativa sobre a entidade que reporta a informação;
e
- (b) outra entidade que seja parte relacionada, pelo fato de o mesmo ente estatal deter o controle, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa, sobre ambas as partes (a entidade que reporta a informação e a outra entidade).
26. Se a entidade que reporta a informação aplicar a isenção do item 25, ela deve divulgar o que segue acerca de saldos mantidos e transações aos quais se refere o item 25:
- (a) o nome do ente estatal e a natureza de seu relacionamento com a entidade que reporta a informação (por exemplo, controle, pleno ou compartilhado, ou influência significativa);
- (b) a informação que segue, em detalhe suficiente, para possibilitar a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis da entidade dos efeitos das transações com partes relacionadas nas suas demonstrações contábeis:
- (i) natureza e montante de cada transação individualmente significativa; e
- (ii) para outras transações que no conjunto são significativas, mas individualmente não o são, uma indicação qualitativa e quantitativa de sua extensão. Tipos de transações incluem aquelas enumeradas no item 21.
27. Ao recorrer ao julgamento para determinar o nível de detalhe a ser divulgado de acordo com as exigências do item 26(b), a administração da entidade que reporta a informação deve considerar o quão próximo é o relacionamento com a parte relacionada, e outros fatores relevantes para o estabelecimento do nível de significância da transação, ao avaliar se a transação é:
- (a) significativa em termos de magnitude;
- (b) realizada fora das condições de mercado;
- (c) foge das operações normais do dia-a-dia dos negócios, como a compra e venda de negócios;
- (d) divulgada para autoridades de supervisão ou regulação;
- (e) reportada a administradores seniores;
- (f) sujeita à aprovação dos acionistas.

Disposições transitórias

28 e 29. (Eliminados)



Revogação de outro pronunciamento

30. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado em 30.10.2008.



EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

Os exemplos a seguir acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas. Eles ilustram:

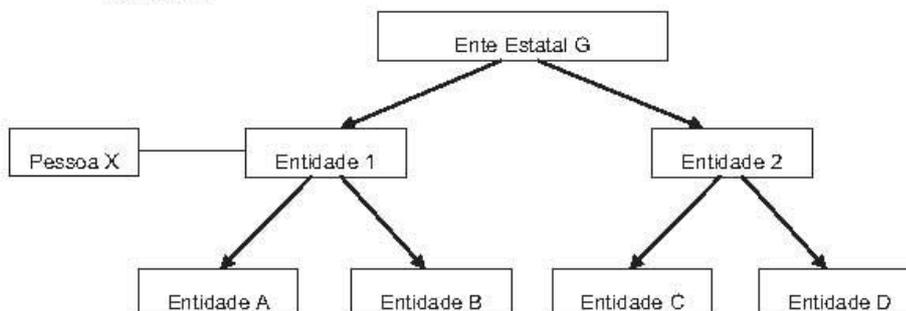
- a isenção parcial das entidades relacionadas com o Estado; e
- como a definição de parte relacionada seria aplicada em circunstâncias específicas.

Nos exemplos, as referências a demonstrações contábeis devem ser entendidas como referências a demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas.

Isenção parcial das entidades relacionadas com o estado

Exemplo 1 – Isenção de divulgação (item 25)

EI1. O ente estatal G controla direta ou indiretamente as entidades 1 e 2 e as entidades A, B, C e D. A pessoa X é membro do pessoal chave da administração da entidade 1.



EI2. Para as demonstrações contábeis da entidade A, a isenção do item 25 deve ser aplicada a:

- transações com o ente estatal G; e
- transações com as entidades 1 e 2 e com as entidades B, C e D.

Contudo, a isenção não deve ser aplicada em transações com a pessoa X.



Exigências de divulgação quando a isenção é aplicada (item 26)

EI3. Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(i), para transações individualmente significativas, poderia ser:

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas fora das condições de mercado

Em 15 de janeiro de 20X1, a entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, vendeu uma área de 10 hectares para outra entidade relacionada com o Estado, também prestadora de serviços públicos de caráter essencial, por \$ 5 milhões. Em 31 de dezembro de 20X0, uma área de terreno em localidade similar, com tamanho similar e com características similares, foi vendida por \$ 3 milhões. Não ocorreu nenhuma valorização ou desvalorização da área nesse interstício temporal. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas em decorrência do tamanho da transação

No exercício encerrado em dezembro de 20X1, o ente estatal G concedeu à entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, um empréstimo equivalente a 50% das suas necessidades de capitalização (funding), a ser pago em prestações trimestrais ao longo dos próximos 5 anos. Os juros cobrados pelo empréstimo foram de 3% a.a., o que é comparável com o custo que a entidade A iria incorrer normalmente em empréstimos bancários². Ver as notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação de transações coletivamente significativas

Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(ii), para transações coletivamente significativas, pode ser:

² Se a entidade que reporta a informação concluir que essa transação constitui uma assistência governamental, ela deve levar em consideração as exigências de divulgação previstas no Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais.



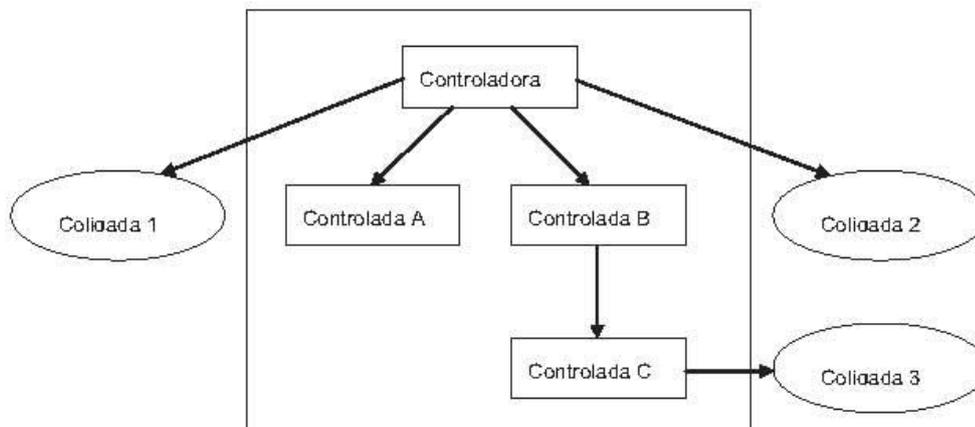
O ente estatal G detém, indiretamente, 75% das ações da entidade A. As transações significativas da entidade A com o ente estatal G e com outras entidades controladas, de modo pleno ou em conjunto, ou que sofram influência significativa do ente estatal G são [grande parte de suas receitas com vendas de produtos ou compras de matérias-primas] ou [cerca de 50% de suas receitas com vendas de produtos e cerca de 35% de suas compras de matérias-primas].

A companhia ainda se beneficia das garantias do ente estatal G em empréstimos bancários obtidos. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros Pronunciamentos Técnicos do CPC relevantes.

Definição de parte relacionada

Exemplo 2 – Coligadas e controladas

EI4. A entidade controladora detém o controle das entidades A, B e C e exerce influência significativa sobre as entidades 1 e 2. A controlada C exerce influência significativa sobre a coligada 3.



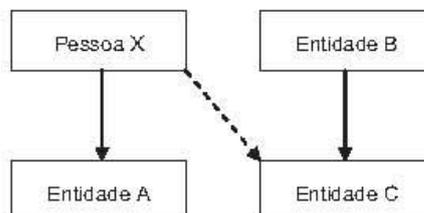
EI5. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais, as controladas A, B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].



- EI6. Para fins das demonstrações contábeis da controlada A, a controladora, as controladas B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais da controlada B, a controladora, as controladas A e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis da controlada C, a controladora, as controladas A e B e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].
- EI7. Para fins das demonstrações contábeis das coligadas 1, 2 e 3, a controladora e as controladas A, B e C são consideradas partes relacionadas. As coligadas 1, 2 e 3 não são consideradas partes relacionadas entre elas [item 9(b)(ii)].
- EI8. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da controladora, as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas com o grupo econômico [item 9(b)(ii)].

Exemplo 3 – Pessoal chave da administração

- EI9. A pessoa X detém 100% de investimento na entidade A e é membro do pessoal chave da administração da entidade C. A entidade B detém 100% de investimento na entidade C.



- EI10. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A é parte relacionada com a entidade C em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].
- EI11. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A também é parte relacionada com a entidade C se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].
- EI12. Ademais, as possíveis situações descritas nos itens EI10 e EI11 produzem os mesmos efeitos se a pessoa X controlar de modo compartilhado a entidade A [item 9(b)(vi)-(a)(iii)]. (Se a pessoa X exercer tão somente influência

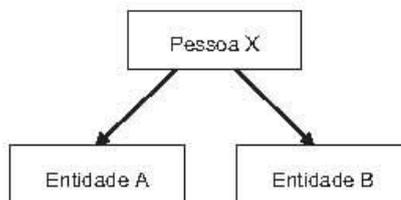


significativa sobre a entidade A e não controlá-la de modo pleno ou em conjunto, então as entidades A e C não são consideradas partes relacionadas uma da outra).

- EI13. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, a entidade C é parte relacionada com a entidade A em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].
- EI14. Ademais, a possível situação descrita no item EI13 produz o mesmo efeito se a pessoa X controlar de modo conjunto a entidade A. Produzirá também o mesmo efeito se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].
- EI15. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da entidade B, a entidade A é parte relacionada como grupo econômico, se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração do grupo [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

Exemplo 4 – Pessoa como investidora

- EI16. A pessoa X tem investimento na entidade A e na entidade B

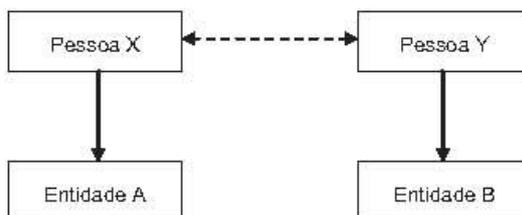


- EI17. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada da entidade A quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].
- EI18. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada da entidade B quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vi)-(a)(ii)].
- EI19. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre ambas as entidades A e B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.



Exemplo 5 – Membros próximos à família detentora de *holding* de investimentos

EI20. A pessoa X é sócia de Y. A pessoa X tem investimento na entidade A e a pessoa Y tem investimento na entidade B.



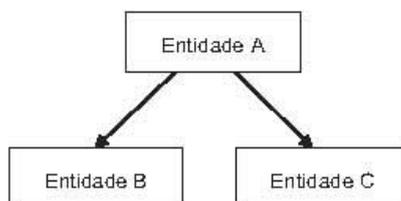
EI21. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade A quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI22. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada com a entidade B, quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vi)-(a)(ii)].

EI23. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre a entidade A e a pessoa Y exercer influência significativa sobre a entidade B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.

Exemplo 6 – Entidade que exerça controle compartilhado (*venturer*)

EI24. A entidade A controla de modo conjunto a entidade B e, simultaneamente, exerce influência significativa e controla de modo conjunto a entidade C.





EI25. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, a entidade C é considerada parte relacionada com a entidade B [item 9(b)(iii) e (iv)].

EI26. Similarmente, para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade C [item 9(b)(iii) e (iv)].

Exemplo 7 - Outras transações que devem ser divulgadas

EI27. Se ocorrerem com uma parte relacionada, em complemento aos constantes no item 21 do Pronunciamento, as seguintes transações devem ser divulgadas:

- (a) prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal da entidade pela outra ou outras, com ou sem contraprestação financeira;
- (b) aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício do direito;
- (c) quaisquer transferências de bens, direitos e obrigações;
- (d) concessão de comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- (e) manutenção de quaisquer benefícios para empregados de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação, etc.;
- (f) limitações mercadológicas e tecnológicas.



NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

- NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.
- NE2. O item 22A não existe na versão do IASB; assim, é um requerimento adicional no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
- NE3. O exemplo 7, item EI 27, do anexo exemplos ilustrativos, que acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento, não existe na versão do IASB; esse foi um exemplo adicional que não contradiz o Pronunciamento.
- NE4. O IASB, por meio do seu documento denominado *Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters*, admite que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele. E declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.
- NE5. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 e NE3 não faz com que as divulgações sobre partes relacionadas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

ADEQUAÇÃO AO ACORDO ANTIDUMPING

TEXTO DO ACORDO ANTIDUMPING	TEXTO DO DECRETO PROPOSTO
5.2 (ii) a complete description of the allegedly dumped product, the names of the country or countries of origin or export in question, the identity of each known exporter or foreign producer and a list of known persons importing the product in question;	Art. 18, § 1º, d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de dumping , nome do respectivo país de origem ou de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;
6.6 Except in circumstances provided for in paragraph 8, the authorities shall during the course of an investigation satisfy themselves as to the accuracy of the information supplied by interested parties upon which their findings are based.	Art.30. Deverá ser verificada a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas no curso das investigações.
ANNEX I - 3. It should be standard practice to obtain explicit agreement of the firms concerned in the exporting Member before the visit is finally scheduled.	Art. 65, § 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes do agendamento da vista.
ANNEX I - 7. As the main purpose of the on-the-spot investigation is to verify information provided or to obtain further details, it should be carried out after the response to the questionnaire has been received unless the firm agrees to the contrary and the government of the exporting Member is informed by the investigating authorities of the anticipated visit and does not object to it;	Art. 65, § 6º Tendo em vista que o propósito da investigação in loco é o de verificar as informações fornecidas e a obtenção de informações adicionais, tais visitas deverão ser realizadas após a restituição do questionário, ao menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador seja informado da visita antecipada e, a isso, não faça nenhuma objeção.
ANNEX II - 7. If the authorities have to base their findings, including those with respect to normal value, on information from a secondary source, including the information supplied in the application for the initiation of the investigation, they should do so with special circumspection. In such cases, the authorities should, where practicable, check the information from other independent sources at their disposal, such as published price lists, official import statistics and customs returns, and from the information obtained from other interested parties during the investigation.	Art. 66, § 5º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, deverão estas ter sua confiabilidade atestada bem como serem comparadas¹⁸ com informações de fontes independentes, como catálogo de preços, dados estatísticos oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

¹⁸ Vide justificativa para alteração do artigo 66.

ADEQUAÇÃO LINGUÍSTICA

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 5º, § 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.</p>	<p>Art. 5º, § 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão, exportado ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.</p>
<p>Art. 6º Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:</p> <p>§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas:</p> <p>a) ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mais nunca inferior a seis meses;</p>	<p>Art. 6º Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:</p> <p>§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente quando se apurar que as vendas são realizadas:</p> <p>a) ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mas nunca inferior a seis meses;</p>
<p>Art. 14, § 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo</p> <p>§ 2º No tocante ao volume das importações objeto de dumping, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.</p>	<p>Art. 14, § 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do:</p> <p>§ 2º O volume das importações objeto de dumping, será levado em conta se não for insignificante e se houver aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.</p>
<p>Art. 15, § 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de dumping, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.</p> <p>§ 2º O efeito das importações objeto de</p>	<p>Art. 15, § 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de dumping, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho do exportador e produtividade da indústria doméstica.</p> <p>§ 2º O efeito das importações objeto de</p>

<p>dumping será avaliado, com relação à produção da indústria, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.</p>	<p>dumping será avaliado, com relação à produção da indústria doméstica, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.</p>
<p>Art. 16, § 1º, b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;</p> <p>§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.</p>	<p>Art. 16, § 1º, b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do exportador, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;</p> <p>§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.</p>
<p>Art. 17, § 3º considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de dumping e que estas estejam causando dano aos produtores de toda e toda produção daquele mercado.</p>	<p>Art. 17, § 3º Considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de dumping e que estas estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda produção daquele mercado.</p>
<p>Art. 45, §1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou e específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.</p>	<p>Art. 45, §1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.</p>
<p>Art. 57, § 1º O prazo de aplicação de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SEDEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.</p>	<p>Art. 57, § 1º O prazo de aplicação de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.</p>
<p>Art. 62, § 2º A análise de petição levará em consideração os efeitos do alegado dumping sobre a indústria em apreço como um todo no</p>	<p>Art. 62, § 2º A análise de petição levará em consideração os efeitos do alegado dumping sobre a indústria em apreço como um todo no</p>

<p>território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado dumping sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações total do produto.</p>	<p>território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado dumping sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.</p>
<p>Art. 65, § 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o caput do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.</p> <p>§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.</p>	<p>Art. 65, § 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o caput do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer se a SECEX notificar o representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.</p> <p>§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza da informação a ser verificada, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência de informações obtidas durante a visita.</p>
<p>Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.</p> <p>§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente.</p> <p>§ 7º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>Art. 66. Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.</p> <p>§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades.</p> <p>§ 7º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou quando a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.</p>
<p>Em todo o Decreto:</p> <ol style="list-style-type: none">1. “Despachados para consumo”2. “Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda”	<p>Em todo o Decreto:</p> <ol style="list-style-type: none">1. “Desembaraçados e, portanto, nacionalizados”2. “CAMEX”